

dos no contrato feito com a mesma casa construtora em 25 de Julho de 1930;

Considerando que, por a hipoteca dada à casa construtora do navio ser muito anterior à entrada em vigor do decreto n.º 21:360, de 9 de Junho de 1932, em nada o disposto no artigo 2.º do mesmo decreto poderia modificar os direitos e regalias do credor quanto à aplicação do produto da venda do navio hipotecado no caso de tal produto se destinar à liquidação da dívida garantida pela mesma hipoteca;

Considerando que em nada é prejudicado o Estado — credor da Companhia de Navegação Carregadores Açoreanos pelo saldo do subsídio à mesma Companhia concedido pelo decreto n.º 14:623, de 23 de Novembro de 1927 — com a transferência para a Caixa Nacional de Crédito, embora com modificação de prazo e juro, da hipoteca autorizada pelo decreto n.º 19:049, de 18 de Novembro de 1930, visto que, se já nessa ocasião o Estado se considerou garantido, mais garantido se encontra hoje pela diminuição da importância do seu crédito por virtude das amortizações feitas posteriormente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia de Navegação Carregadores Açoreanos, quando realize com a Caixa Nacional de Crédito uma operação de crédito destinada à liquidação do seu débito a Swan, Hunter & Wigham Richardson Limited, a caucionar a mesma operação com primeira hipoteca do navio *San Miguel*, actualmente constituída a favor da referida casa construtora nos termos do decreto n.º 19:049, de 18 de Novembro de 1930.

Art. 2.º No contrato que se celebre com a Caixa Nacional de Crédito poderão estipular-se as condições de taxa e outras que pela mesma instituição sejam exigidas, mas o prazo de pagamento não poderá ser superior a oito anos.

Art. 3.º A liquidação do débito da Companhia de Navegação Carregadores Açoreanos à casa construtora Swan, Hunter & Wigham Richardson Limited será feita nos termos que as partes interessadas acordarem, com o assentimento da Caixa Nacional de Crédito.

Art. 4.º No caso de venda do navio *San Miguel* e enquanto não esteja totalmente liquidado o contrato previsto no artigo 1.º deste decreto, ainda que esta venda seja feita em execução promovida pela Caixa Nacional de Crédito, não serão aplicáveis ao produto da mesma as disposições do decreto n.º 21:360, de 9 de Junho de 1932.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável, pelo mesmo período de tempo, ao produto da venda dos restantes navios pertencentes à mesma Companhia, quando sobre eles também tenha sido constituída hipoteca à segurança do mesmo contrato.

Art. 5.º Pela cedência que é feita de prioridade à Caixa Nacional de Crédito na hipoteca do navio *San Miguel* ficará o Estado com o direito de segundo credor hipotecário do mesmo navio, nos termos e para os fins do decreto n.º 14:623, de 23 de Novembro de 1927.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodri-*

gues Júnior — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 22:088

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As nomeações interinas de tesoureiros da Fazenda Pública e de pagadores, bem como as nomeações de propostos de tesoureiros e de fiéis de tesouraria, não carecem de visto prévio do Tribunal de Contas para produzir imediatos efeitos, sendo em todo o caso necessário o auto de posse a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:378, de 20 de Junho de 1932.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

4.ª Repartição (Património)

Decreto n.º 22:089

Reconheceu o Governo ser indispensável a construção de um novo edificio para a Casa da Moeda e Valores Selados, e para este fim foi, pelo decreto n.º 21:264, de 20 de Maio último, disposto, no artigo 3.º, que entre o Estado e a Câmara Municipal de Lisboa se farão as cedências de terrenos constantes das bases anexas ao citado decreto e nos termos das mesmas bases, e, pelo artigo 1.º, autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a, entre outros actos, requerer e praticar, em nome do Estado e em sua representação, todos os de registo na respectiva conservatória.

Torna-se necessário realizar desde já todos os actos de registo predial na conservatória respectiva, mas como a Direcção Geral da Fazenda Pública não está ainda de posse dos documentos que seriam precisos para o referido registo e este não se deve protelar por mais tempo:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O conservador do registo predial da conservatória respectiva procederá imediatamente, independentemente de lhe ser requerido e sem necessidade de exhibição de documentos comprovativos ou justificativos,

a todos os actos de registo precisos para assegurar respectivamente ao Estado e à Câmara Municipal de Lisboa a propriedade dos terrenos indicados nas bases anexas ao decreto n.º 21:264, de 20 de Maio de 1932, que dêle fazem parte integrante, e conforme as cedências nas mesmas mencionadas; e designadamente a da área de 9:727^m2,59 que a citada Câmara Municipal cedeu ao Estado e se destina à construção do novo edificio da Casa da Moeda e Valores Selados, como consta na base II.

Art. 2.º Os actos de registo predial relativos aos terrenos que continuam a ficar na posse e propriedade do Ministério das Finanças, aos que passaram para estas por virtude do disposto nas referidas bases e ainda ao futuro edificio da Casa da Moeda e Valores Selados serão feitos a favor da Direcção Geral da Fazenda Pública (Património Nacional).

Art. 3.º É dispensada a escritura a que se refere a base III do decreto n.º 21:264, de 20 de Maio de 1932, considerando-se efectuadas desde a data da sua publicação no *Diário do Governo* as cedências a que o mesmo decreto se refere.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Conselho de Administração

Decreto n.º 22:090

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As caixas económicas anexas às associações de socorros mútuos que suspenderem pagamentos ficam sujeitas a regime especial de liquidação, aplicável no prazo de três dias, a contar da comunicação respectiva ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, levada a efeito pela circunscrição de previdência.

Art. 2.º Será nomeada pelo Ministro das Finanças, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, uma comissão liquidatária constituída pelo chefe de circunscrição de previdência, que servirá de presidente, pelo presidente da direcção da associação de socorros mútuos a que pertence a caixa económica e por um representante dos credores.

§ único. Quando a caixa económica tenha direcção privativa, também o respectivo presidente da direcção deverá fazer parte da mesma comissão liquidatária.

Art. 3.º No prazo de oito dias, após a posse da comissão liquidatária, será por esta dado balanço à caixa económica, examinado o activo e passivo e elaborado em

consequência o respectivo relatório, o qual será remetido ao conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, para ser submetido a despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º Se a situação financeira da caixa económica anexa à associação de socorros mútuos que se achar em regime de suspensão de pagamentos tornar possível a sua reconstituição, a comissão liquidatária formulará no seu relatório as respectivas conclusões, para serem apreciadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 5.º Na hipótese de acôrdo com a maioria dos credores poderá este ser homologado por simples despacho do Ministro das Finanças quando represente mais de dois terços da importância total dos créditos, lavrando-se porém a acta respectiva, de que será remetida uma certidão autêntica à comissão liquidatária no prazo de cinco dias.

O acôrdo, uma vez homologado pelo Ministro das Finanças, considerar-se-á obrigatório para todos e quaisquer credores não aceitantes, independentemente mesmo da situação privilegiada dos seus créditos.

§ único. As custas e selos dos actos a que este artigo se refere serão pagos a final pela parte decaída, nos termos legais.

Art. 6.º As caixas económicas das associações de socorros mútuos que suspendam pagamentos e que não possam realizar a sua remodelação financeira por acôrdo homologado nas condições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º dêste diploma entrarão no regime de liquidação, seguindo, na parte applicável, os preceitos dos decretos-leis n.ºs 19:212 e 20:944.

Art. 7.º A comissão liquidatária submeterá à apreciação do Ministro das Finanças, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, as bases da reconstituição das caixas económicas mutualistas que se encontrem em regime de suspensão de pagamentos, devendo o conselho de administração do Instituto elaborar o respectivo parecer, sendo este publicado no *Diário do Governo*.

Art. 8.º As funções da comissão liquidatária cessam logo que estejam cumpridas as cláusulas da concordata ou do acôrdo, nos termos e condições em que foram homologados pelo Ministro das Finanças. Em tudo o mais não especialmente previsto neste decreto são applicáveis as disposições contidas nos decretos n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931, e n.º 20:287, de 7 de Setembro de 1931.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados

Decreto n.º 22:091

Reconhecendo-se ser impossível dar cumprimento ao preceituado no artigo 145.º do regulamento das contrastarias, aprovado por decreto n.º 20:740, de 11 de Janeiro de 1932, por não estarem ainda feitos os novos